

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº DP06/2025-SESA**

A Senhora, **FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE**, vem abrir o presente processo de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO** para **Aquisição** emergencial do medicamento **OMALIZUMABE 150mg** – caixa com 1 seringa preenchida de 1mL de solução injetável, de nome comercial **Xolair®** (Novartis), em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0051994-59.2021.8.06.0173, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá/CE, cujo autor é Francisco Eduardo da Costa Gomes. O atendimento visa garantir a efetiva prestação do serviço de saúde determinado judicialmente, sendo indispensável a entrega de 06 unidades do medicamento, sob pena de descumprimento da ordem judicial, nos termos de como segue.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO** encontra amparo no Decreto Municipal n.º **09/2023** de **06 de março de 2023**, a qual regulamentou o procedimento de contratação direta advindo da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Em virtude da estimativa, a fundamentação adotada especificamente ao presente procedimento será a constante do artigo Nº 75, Inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros produtos e compras;

Além disso, este procedimento é respaldado pelo Art. 75, Inciso II, bem como pelo Inciso VIII do mesmo artigo, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual prevê:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas



de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ao qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

➤ ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

A SOLICITAÇÃO DESPESAS OU DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E TERMO DE REFERÊNCIA no presente



caso, encontram-se anexos aos autos. No tocante a ANÁLISE DE RISCOS, fora apresentada, nos termos da lei 14.133/2021.

➤ **ART. 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI

A estimativa da despesa foi produzida mediante a apuração de preços decorrentes de cotações realizadas no âmbito do mercado local/regional. Para fins de parâmetro de apuração, utilizou-se a média aritmética.

As cotações de preços foram realizadas em consonância com as disposições constantes do art. 23 da Nova Lei de Licitações, tendo sido realizada cotações de forma não combinada às possibilidades facultadas pela mesma norma.

➤ **ART. 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

Em virtude da baixa complexidade do objeto, não houve demanda e, por conseguinte, apresentação de pareceres técnicos a presente demanda.

➤ **ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ **ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

Inicialmente, é importante destacar que a documentação de habilitação foi solicitada ao licitante que ofereceu o menor valor após a realização da cotação de preços, conforme preconizado nos trâmites do processo. Tal solicitação foi realizada por meio de



comunicação por e-mail, em conformidade com os procedimentos estabelecidos e devidamente registrado nos autos processuais.

A opção por realizar a solicitação da documentação por e-mail em detrimento a formalizar o processo através de plataforma eletrônica se deve ao fato de que a realização do procedimento em formato eletrônico não é obrigatória de acordo com a legislação vigente, e em conformidade com o Artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 67/21 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (IN 67/21 Seges). Assim, diante da não obrigatoriedade e da natureza específica da contratação, optou-se por utilizar o meio de comunicação que melhor se adequasse às necessidades do processo, garantindo eficiência e celeridade na obtenção dos documentos necessários.

Ressalta-se que a comunicação por e-mail proporcionou uma forma ágil de solicitar e receber os documentos de habilitação, contribuindo para a efetividade do processo e para a garantia da lisura e transparência na condução da contratação. Todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados pela licitante participante, o que atestou o atendimento integral dos requisitos editalícios e a aptidão da empresa para a execução do objeto contratual, conforme consta na documentação comprobatória anexa aos autos.

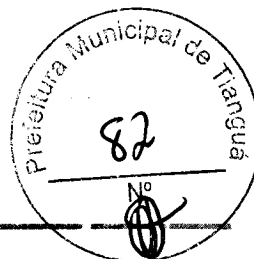
Logo, conclui-se que, nos casos de contratação emergencial prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei 14.133/21, a IN 67/21 Seges estabeleceu que a dispensa eletrônica será adotada quando cabível, não sendo de caráter obrigatório, portanto. No entanto, justifica-se a decisão no caráter emergencial.

➤ ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/21 DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IN 67/21 SEGES)

NÃO OBRIGATORIEDADE DA DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA

Diante da situação de emergência devido ao surto de dengue em Tianguá-CE, é crucial considerar os fundamentos legais dispostos na Lei 14.133/21, especialmente no artigo 75, inciso VIII, que prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública. A legislação estabelece que a dispensa eletrônica é preferencial, mas não obrigatória, para contratações emergenciais.

A urgência em combater o surto de dengue requer uma resposta imediata por parte da administração pública, conforme estipulado no §6º do artigo 75 da referida lei. A situação demanda a manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde e a proteção da segurança da população, conforme preconizado na legislação.



Além disso, a complexidade dos materiais necessários para o fornecimento de medicamentos exige uma análise detalhada das propostas apresentadas, a fim de garantir a eficácia e adequação dos fornecedores selecionados. Nesse sentido, a formalização da dispensa sem ser de forma eletrônica permite uma avaliação mais criteriosa das ofertas disponíveis.

Por fim, a garantia da efetividade da contratação é essencial para conter a propagação da doença e proteger a saúde pública. A formalização sem ser de forma eletrônica possibilita uma tomada de decisão mais ágil e oportuna, assegurando que os materiais necessários estejam disponíveis de forma rápida e eficiente.

Portanto, considerando os fundamentos legais e a urgência da situação, justifica-se a formalização da dispensa sem ser de forma eletrônica como medida necessária e adequada para atender às demandas emergenciais de combate ao surto de dengue em Tianguá-CE.

➤ **ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A escolha do contratado se deu de acordo com o critério de julgamento escolhido pela autoridade competente para fins de realização do julgamento do presente procedimento, tendo sido adotado o tipo de **MENOR PREÇO** e o critério de julgamento **GLOBAL**, na forma do art. 33, inciso I da Nova Lei de Licitações.

O trâmite do julgamento se deu em conformidade com o edital de contratação direta, tendo o procedimento de escolha sido realizado em sessão eletrônica de julgamento, conforme ata do processo.

ITEM	Nº DO PROCESSO	UND.	QTDE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	Omalizumabe 150mg – caixa com 01 (uma) seringa preenchida com 1ml de solução injetável.	Unidade	06	R\$ 5.000,00	R\$33.000,00
VALORES TOTAIS					

Apurou-se o menor preço entre aqueles os quais já tinha ofertado pesquisa de preços para fins de confecção de orçamento balisativo, a qual a proposta mais vantajosa foi do proponente **L. R. DE MEDEIROS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.591.371/0001-56, com inscrição estadual nº 06.767.561-1 e inscrição municipal nº 4978, com sede na Rua Aristides Barreto, nº 587, Bairro Centro, CEP 62.370-000, Município de São Benedito, Estado do Ceará, telefone de contato (88) 99926-8080 / (88) 9.9658-3000. **Representada pela**



Senhora LUCINEIDE RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF: CPF nº 357.317.453-15 –
Sócio Administrador. no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

➤ **ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O preço da contratação é justificável pelo fato de que a empresa **L. R. DE MEDEIROS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.591.371/0001-56, apresentou proposta de preços em compatibilidade com a estimativa apontada ao presente objeto, conforme mapa de preços/orçamento anexo.

O valor a ser contratado será de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, deste modo, entende-se que, pelo fato de que o mesmo encontra-se em margem próxima ao valor máximo estimado apurado, contudo, estando inferior a esta estimativa, deste modo, o preço apresentado encontra-se dentro do limite aceitável pela Administração.

➤ **ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexo aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Tianguá/CE, 28 de agosto de 2025.

FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE